



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 95

de 28/12/93

Processo n.º 14.478

VETO TOTAL REJEITADO
Prazo: 30 dias
18 de dezembro de 1994
Allanpedi
Diretor Legislativo
em 03 de dezembro de 1993

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 162

Autoria: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

Arquive-se

Allanpedi
Diretor

04/01/94



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PLC 162

Albuquerque
Diretora Legislativa
03/08/93

CSR, COSP e CTT

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CSR

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
14/08/93

Ao Vereador Giacetta

(prazo: 7 dias)

Paulo
Presidente
12/08/93

VOTO favorável
 contrário

Paulo
Relator
12/08/93

À COMISSÃO COSP

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
17/08/93

Ao Vereador DOCA

(prazo: 7 dias)

Paulo
Presidente
17/08/93

VOTO favorável
 contrário

Paulo
Relator
17/08/93

À COMISSÃO CTT

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
24/08/93

Ao Vereador MAURO MENEZES

(prazo: 7 dias)

Paulo
Presidente
24/08/93

VOTO favorável
 contrário

Mauro Menezes
Relator
24/08/93

À COMISSÃO CSR (Veto Total - fls. 14/15)

(prazo: 20 dias)

Albuquerque
Diretora Legislativa
09/12/93

Ao Vereador Chico Laco

(prazo: 7 dias)

Paulo
Presidente
14/12/93

VOTO favorável
 contrário

Paulo
Relator
14/12/93

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente

VOTO favorável
 contrário

Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 14/15)

A Consultoria Jurídica
Albuquerque
Diretora Legislativa
06.12.93

PUBLICADO
em 06/08/93

PP 248/93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
14478
@lu

14478

DES

JUL 93

n 1453

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

030, 050 e 070

[Signature]
Presidente

03/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

09/11/93

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.07. Os pontos de saída e entrada de veículos serão dotados, junto à calçada, de sinal luminoso intermitente, de acordo com as especificações técnicas dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.08.93

MARCÍLIO CARRA

*

ns



(PLC nº 162 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Busco com este projeto garantir a segurança dos transeuntes ao passarem defronte de locais com grande movimento de veículos, como é o caso das garagens coletivas de prédios e das áreas destinadas a estacionamento, principalmente de estabelecimentos comerciais.

Por isso, a colocação de sinal luminoso intermitente poderá ser importante forma de prevenção de indesejáveis acidentes, preservando nosso bem maior: a vida.

MARCÍLIO CARRA

*

ns

TÍTULO 3

-Fls. 22-

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO 3.1.

GENERALIDADES

CAPÍTULO 3.1.1. - Condições Gerais

Artigo 3.1.1.01 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 3.1.1.02 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 3.1.1.03 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 3.1.1.04 - As instalações, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastados da divisa o espaço necessário para su-primir aquêles inconvenientes e nunca menos de 2,00 m.

Artigo 3.1.1.05 - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, eranações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Art. 3.1.1.06 (vide LC 77/93)

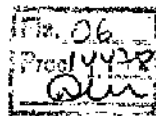
SEÇÃO 3.2.

EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU DE HABITAÇÃO COLETIVA.

CAPÍTULO 3.2.1.- Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

Artigo 3.2.1.01 - Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível, será tolerada em esquadrias, corrimões e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.



LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 31 DE MAIO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir vidro temperado em vitrinas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de maio de 1993 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

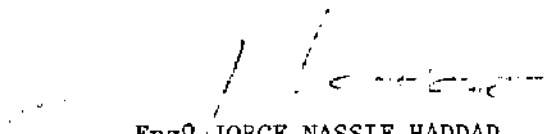
Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.06. Toda vitrina voltada para via ou logradouro público será de vidro temperado."

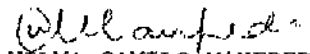
Art. 2º No caso de vitrina atualmente existente, o responsável cumprirá o disposto nesta lei complementar no prazo de cento e oitenta dias de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três (31.05.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e noventa e três).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.181

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162

PROCESSO Nº 14.478

De autoria do nobre Vereador Marcílio Carra o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vêm instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. X, letra "c", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, "caput", L.O.M.).

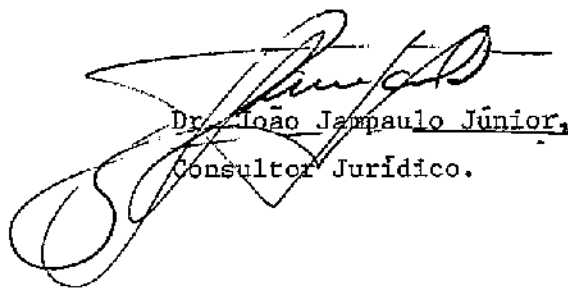
2. A matéria é de lei complementar uma vez que somente institutos de mesma hierarquia podem se modificar (artigo 43, inc. II, L.O.M.). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e a de Transportes e Trânsito.

4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo único, inc. II do artigo 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 1993


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.478

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, do Vereador MARGÍLIO GARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

PARECER Nº 465

O projeto ora em destaque encontra amparo no art. 69, inc. X, letra "c", c/c o art. 45, "caput", da Lei Orgânica de Jundiaí, afirmando-se, pois, revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, conforme bem aponta o douto órgão técnico da Edilidade em sua manifestação de fls. 07 - Parecer nº 2.181 -, que acolhemos na íntegra.

A matéria é da órbita de lei complementar, em razão de o Código de Obras e Urbanismo estar inserido no rol elencado no art. 43 da Carta de Jundiaí, sendo que apenas uma lei de mesmo grau hierárquico é pertinente para alterá-lo.

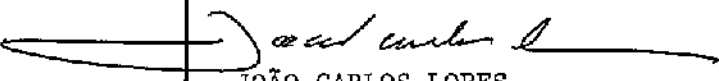
Não vislumbramos, também, nenhum impedimento que possa incidir sobre a tramitação do texto em tela, fator que determina nosso posicionamento favorável ao seu teor.

É o parecer.

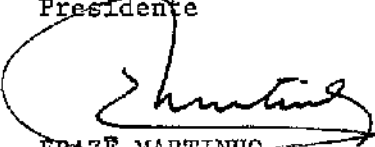
Sala das Comissões, 13.08.1993

APROVADO EM 17.08.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente


CARLOS ALBERTO BESTETTI

* 
ERAZÉ MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 14.478

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

PARECER Nº 481

A alteração do Código de Obras e Urbanismo objeto do texto em evidência busca garantir maior segurança aos pedestres ao passarem defronte de garagens com grande movimento de veículos - como as de edifícios comerciais e residenciais e áreas destinadas a estacionamentos.

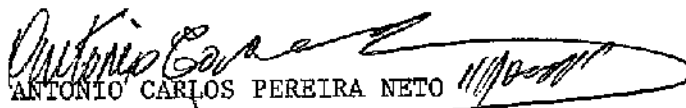
Nesse sentido consideramos a matéria perfeita em razão de exigir a colocação de sinal luminoso intermitente, o que possibilitará melhor visualização e, conseqüentemente, despertará a atenção dos transeuntes para as saídas de veículos.


Isto posto, acolhemos a iniciativa votando favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 19.08.1993

APROVADO EM 23.08.93


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


MARCÍLIO CARRA
Presidente


EZEQUIEL NEGRI NETO


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA


CLÁUDIO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 14.478

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

PARECER Nº 486

É notória a falta de segurança hoje incidente nas entradas e saídas de veículos, quer de estacionamentos, quer de edifícios públicos e residenciais situados sobretudo na área central da cidade.


Ciente desse fator, o nobre Vereador Marcílio Carra pretende exigir que os locais como garagens e estacionamentos, ou seja, suas entradas, sejam convenientemente sinalizadas, pois somente dessa maneira o transeunte poderá transitar com tranquilidade.

Desta forma, no âmbito desta Comissão subscrevemos "in totum" a feliz iniciativa, e concluímos nosso juízo consignando voto favorável à pretensão em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24.08.1993

APROVADO EM 24.08.93


MAURO MARCIAL MENUCHI
Relator

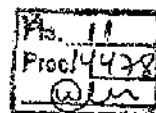

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


GERALDO JAIR HESPANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

*



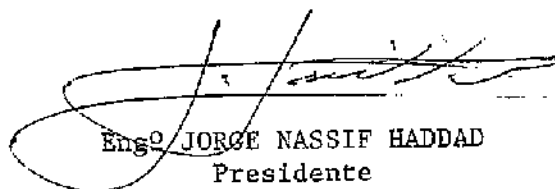
Of. PM 11.93.10
Proc. 14.478

Em 10 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.638, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 162 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 09 último).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162

AUTÓGRAFO Nº 4.638

PROCESSO Nº 14.478

OFÍCIO P.M. Nº 11/93/10

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11/11/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

31/12/93

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA

*

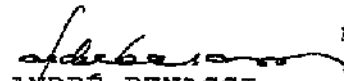


PUBLICADO
em 12/11/93

GP., em 03/12/93

Proc. 14.478

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito
do Município de Jundiaí, **VE**
TO TOTALMENTE o presente -
Projeto de Lei Complementar:


ANDRÉ BENASSI.
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.638

(Projeto de Lei Complementar nº 162)

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir si-
nalização de garagens e estacionamentos.

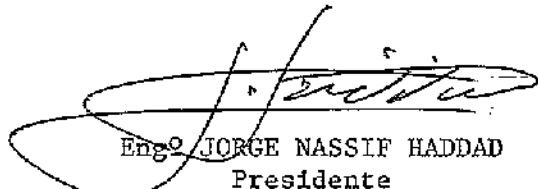
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266,
de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.07. Os pontos de saída e entrada de veí-
culos serão dotados, junto à calçada, de sinal luminoso intermitente, de
acordo com as especificações técnicas dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de novembro de
mil novecentos e noventa e três (10.11.1993).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO

em 10/12/93

Fla. 14
Proc. 4478
Alm

OP. GP.L. nº 899/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Processo nº 23803-5/93

15359

00293

nº 1314

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES

CJM

[Signature]
 Presidente

7 12 / 93

PROJETO DE LEI Nº 162
 Jundiá, 03 de dezembro de 1.993.

Junte-se.
 À Consultoria Jurídica.

[Signature]
 PRESIDENTE
 06/12/93

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VOTO REJEITADO

votos contrários 14... votos favoráveis 7

[Signature]
 Presidente

21/12/93

Com fundamento nas disposições dos

artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, comunicamos a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que estamos vetando - totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 162, aprovadõ - na Sessão Ordinária do dia nove de novembro do ano em curso por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme a seguir demonstrado.

A propositura objetiva alterar o - Código de Obras e Urbanismo para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

A matéria, nos termos apresentados, não macula a propositura no que tange à iniciativa e competência.

Todavia, padece de vício formal - pois o texto legal deve atender à melhor técnica legislativa, devendo ser clara e concisa, a fim de que possa além de ser entendida, ser atendida e para que nenhuma dúvida possa pairar quando de sua interpretação.

Assim afirmamos, pois a Lei Complementar nº 085, de 26 de agosto de 1993, alterou a Lei Municipal nº 1266/65 - Código de Obras e Urbanismo vigente, pa...



ra permitir piso de "cimento queimado" em edificação comercial, previsão esta acrescida ao texto legal supra mencionado através do artigo 3.1.1.07.

Em se promulgando a presente propositura, a Lei Municipal nº 1266/65, conterà em suas normas, duas disposições tratando de matérias diversas, porém sob um mesmo artigo, o que com certeza acarretará problemas quando de sua aplicação ao caso concreto que se apresente e como consequência violará o interesse público a ser preservado.

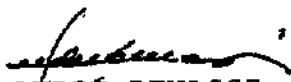
Nesse sentido, não nos é possível mesmo através de veto parcial suprimirmos apenas o número do artigo, posto que não admitido conforme as normas referentes à técnica legislativa. Ainda, a Carta Municipal, ao dispor sobre o veto, determina que:

"Art. 53 -
§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
....."

Assim, restando demonstrados os motivos determinantes do veto aposto, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores o ratificarão.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a
MCD. / mcpf.



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.384

VETO TOTAL PROJ. LEI COMP. Nº 162 PROCESSO Nº 14.478

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar o presente projeto de lei complementar por considerá-lo contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 14/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

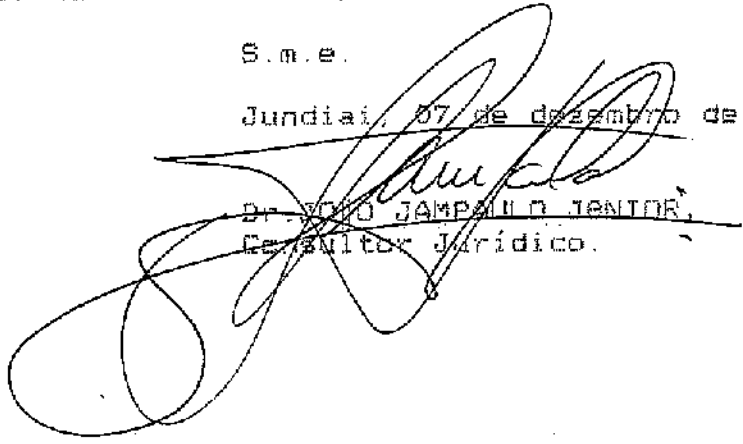
3. Tendo em vista que as razões contidas no veto, invocam a contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugiar ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3o. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de dezembro de 1993.


Dr. JOÃO JAMPALIO JUNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.478

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 162, do Vereador MARCÍLIO CARRA, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

PARECER Nº 799

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 162, do Vereador Marcílio Carra, que altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos, por considerá-lo contrário ao interesse público, comunicando a Casa, tempestivamente, através do ofício GP.L. nº 899/93.

Reconhece o Prefeito que a iniciativa, nos termos apresentados, está dentro das atribuições do Vereador, não havendo qualquer óbice quanto a iniciativa e à competência. Entretanto, por um lapso de natureza formal, o texto culminou por instituir um novo artigo 3.1.1.07 no Código de Obras e Urbanismo, quando o diploma legal em questão já conta com dispositivo assim numerado.

Desta forma, o simples fato dessa constatação não tira da proposta o seu real valor, e pode muito bem subsistir dois artigos distintos com a mesma numeração, pois a dinâmica do processo legislativo é tal que outra alteração pode se dar brevemente, e nesse momento será feito o devido reparo.

Concluindo, então o juízo, não acolhemos o veto total oposto, e consignamos voto pela sua rejeição.

Parecer contrário.

APROVADO EM 14.12.93

Sala das Comissões, 14.12.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 21/12/1993

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 162

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 07

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

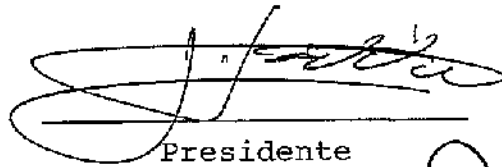
AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

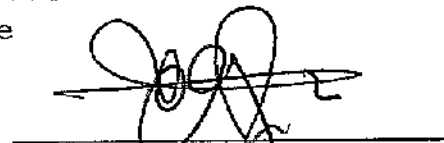
VETO MANTIDO



Presidente



1º Secretário



2º Secretário



Of. PM 12.93.60
Proc. 14.478

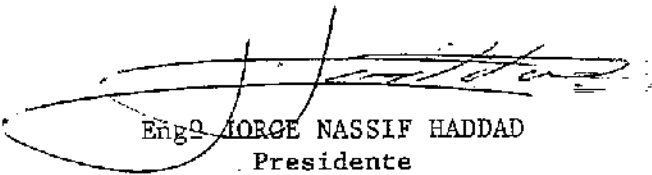
Em 22 de dezembro de 1993


Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 162, objeto do ofício GP.L. nº 899/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 21 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: 
em: 23 / 12 / 93

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

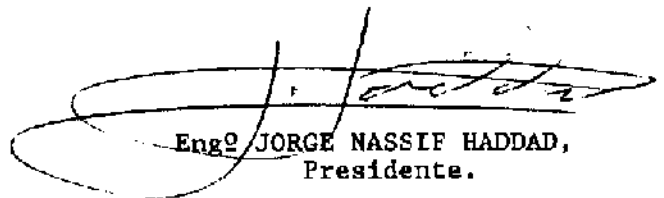
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"Art. 3.1.1.07. Os pontos de saída e entrada de veículos serão dotados, junto à calçada, de sinal luminoso intermitente, de acordo com as especificações técnicas dispostas em regulamento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e três (28.12.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e três (28.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Fis. 21
Proc. 14.478
Dlu

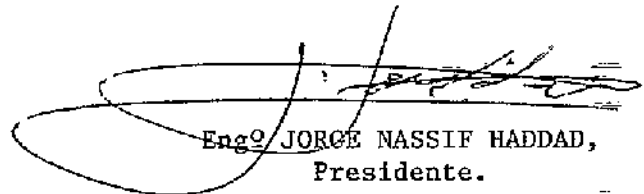
Of. PM 12.93.75
Proc. 14.478

Em 28 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.60, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 95, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* MS.



IOM 4-1-1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera o Código de Obras e Urbanismo, para exigir sinalização de garagens e estacionamentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código de Obras e Urbanismo (Lei nº 1.266, de 08 de outubro de 1965) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 3.1.1.07. Os pontos de saída e entrada de veículos serão dotados, junto à calçada, de sinal luminoso intermitente, de acordo com as especificações técnicas dispostas em regulamento.”

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e três (28.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de dezembro de mil novecentos e noventa e três (28.12.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

SS

